



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2026

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro (SISOURO) e estabelece normas para a comercialização, o transporte, a custódia e a certificação do ouro no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro (SISOURO) e estabelece normas para a comercialização, o transporte, a custódia e a certificação do ouro no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro (SISOURO), com a finalidade de garantir a origem legal do ouro produzido e comercializado no País, combater a extração e o comércio ilegais e promover a transparência na cadeia produtiva do minério.

Parágrafo único. O SISOURO abrange as atividades de extração, beneficiamento, transformação, custódia, comercialização e transporte do ouro em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Ouro Legal: o ouro extraído mediante as devidas autorizações, concessões ou licenças dos órgãos competentes e cuja origem possa ser comprovada por meio do SISOURO;

II - Origem Comprovada: a demonstração inequívoca do local de extração do ouro, mediante coordenadas geográficas precisas e dados do título autorizativo válido;

III - Declaração de Origem do Ouro (DO-Ouro): documento eletrônico obrigatório a ser emitido pelo primeiro adquirente do ouro,



entendido como a pessoa física ou jurídica que realiza a primeira transação comercial do ouro diretamente com o extrator ou com seu representante legal, sendo responsável por iniciar a cadeia de rastreabilidade e por todas as informações de origem;

IV - Presunção de ilegalidade: a condição do ouro que não possua a DO-Ouro ou cuja documentação apresente inconsistências.

Art. 3º A comercialização, o transporte e a custódia de ouro no País ficam condicionados à emissão da Declaração de Origem do Ouro (DO-Ouro) e ao registro no SISOURO.

§ 1º A DO-Ouro deverá conter, no mínimo:

I - a identificação completa do vendedor e do comprador;

II - a quantidade e o teor do ouro;

III - as coordenadas geográficas exatas do local de extração;

IV - o número do título autorizativo de lavra, PLG, Guia de Utilização, Portaria de Concessão de Lavra ou outros que venham substituir;

V - a data da extração e da primeira comercialização.

§ 2º Fica revogada a "presunção de boa-fé" na aquisição de ouro, cabendo ao adquirente a responsabilidade integral e solidária, em caso de dolo ou culpa grave, pela verificação da legalidade e da origem comprovada do minério em todos os elos da cadeia de custódia.

Art. 4º O SISOURO será gerido por um órgão ou entidade a ser definido pelo Poder Executivo Federal, em coordenação com a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Casa da Moeda do Brasil, e deverá utilizar tecnologias que garantam a imutabilidade e a segurança das informações, como, por exemplo, o uso de blockchain, observando-se a padronização nacional mínima para registro e auditoria de todas as etapas da cadeia de custódia.

Parágrafo único. O órgão ou entidade gestora do SISOURO, em conjunto com a Agência Nacional de Mineração (ANM), terá



poder de polícia explícito para fiscalizar, auditar e aplicar as sanções cabíveis em toda a cadeia de custódia do ouro, garantindo a efetividade da rastreabilidade e o combate à ilegalidade.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental e penal, além de multas e interdição das atividades, sem prejuízo da apreensão do minério considerado ilegal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro (SISOURO), uma medida essencial para combater a extração e o comércio ilegais do ouro no Brasil, que têm alimentado o crime organizado, a lavagem de dinheiro e a devastação ambiental. A legislação atual, notadamente a "presunção de boa-fé" na aquisição de ouro, tem se mostrado uma brecha significativa, permitindo que o ouro de origem ilícita seja facilmente inserido no mercado legal, sem a devida responsabilização dos envolvidos.

Este Projeto de Lei propõe um arcabouço normativo robusto e moderno, que atua diretamente nos pontos críticos da cadeia produtiva do ouro. A revogação expressa da "presunção de boa-fé" transfere a responsabilidade integral pela verificação da legalidade e da origem comprovada do minério para o adquirente, um passo



fundamental para desincentivar a compra de ouro ilegal. Além disso, a introdução da responsabilidade solidária entre todos os elos da cadeia de custódia, em caso de dolo ou culpa grave, garante que a accountability seja compartilhada, fechando as portas para a atuação de intermediários que hoje se beneficiam da falta de clareza na legislação.

A ampliação da definição de "primeiro adquirente" para incluir qualquer pessoa física ou jurídica que realize a primeira transação comercial diretamente com o extrator ou seu representante legal, e a obrigatoriedade de iniciar a cadeia de rastreabilidade, visa eliminar as lacunas que permitem a "esquenta" do ouro ilegal. A padronização nacional mínima para registro e auditoria, aliada ao uso de tecnologias como blockchain, assegurará a imutabilidade e a segurança das informações, criando um rastro confiável e auditável para cada grama de ouro comercializado.

Por fim, a concessão de poder de polícia explícito ao órgão gestor do SISOURO, em coordenação com a Agência Nacional de Mineração (ANM), fortalecerá a capacidade de fiscalização e aplicação de sanções, garantindo a efetividade do sistema. Estas medidas são cruciais para a segurança pública, pois descapitalizam organizações criminosas que utilizam o ouro como lastro financeiro, e para o combate à lavagem de dinheiro, ao dificultar a inserção de recursos ilícitos na economia formal.

O Projeto de Lei está alinhado com as demandas atuais da sociedade e com as recentes investigações e operações que expõem a gravidade do problema do ouro ilegal no País.



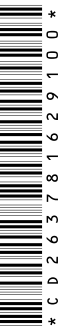
i

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BIBO NUNES

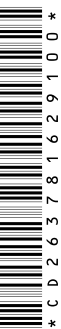
Apresentação: 30/03/2026 11:27:33.847 - Mesa

PL n.1471/2026



* CD 263781629100 *

ⁱ Exemplo de matéria sobre o aumento da extração ilegal na Amazônia e seus impactos socioambientais. Disponível em: <https://www.exemplo.com.br/noticia1-ouro-ilegal-amazonia>
Reportagem detalhando a conexão entre o ouro ilegal, o crime organizado e a lavagem de dinheiro no Brasil. Disponível em: <https://www.exemplo.com.br/noticia2-crime-organizado-ouro>
Análise aprofundada sobre o impacto ambiental da mineração ilegal de ouro e a devastação de ecossistemas. Disponível em: <https://www.exemplo.com.br/noticia3-impacto-ambiental-ouro>
Artigo investigativo sobre as falhas da "presunção de boa-fé" na legislação atual e como ela facilita o comércio de ouro ilícito. Disponível em: <https://www.exemplo.com.br/noticia4-presuncao-boa-fe>



FIM DO DOCUMENTO